



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320200-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado MORAES JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2320200-81.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Moraes Júnior Advogados Associados

Interessado: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Origem: Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ/1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem

Juiz de 1ª instância: Andréa Galhardo Palma

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10010

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença – Insurgência do agravante – Não acolhimento – Incidente instaurado visando a satisfação de crédito de honorários advocatícios – Embora o agravante tenha realizado acordo com a recuperanda, os honorários não foram objeto da avença, pois os titulares dos honorários advocatícios não assinaram e não anuíram com os termos do acordo – Acordo celebrado entre as partes que não prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos em sentença – Art. 24, §4º, da Lei nº 8609/94 (EOAB) – Propositura de ação rescisória objetivando a desconstituição do título executivo que não obsta o prosseguimento da execução, pois a ação rescisória não tem efeito suspensivo (art. 969 do CPC) – Precedentes – Cumprimento de sentença que não cabe rediscutir o mérito da decisão transitada em julgado – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do cumprimento de sentença, em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à

Arbitragem das 1ª, 7ª e 9ª RAJs, contra a sentença proferida às fls. 275/277, complementada pela decisão de fls. 291 dos autos de origem, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz o agravante, em síntese; **i)** a ausência de interesse processual do exequente, ora agravado, pois as partes firmaram acordo em ambas as ações (ação de reintegração de posse nº 1004170-52.2023.8.26.0564 e execução nº 1004163-60.2023.8.26.0564), por meio do qual a empresa FTI Logística reconheceu sua dívida, reafirmou as garantias anteriormente constituídas e renunciou expressamente ao direito de discutir as referidas operações, assim como as partes e seus procuradores renunciaram aos honorários de sucumbência arbitrados em qualquer ação ou medida judicial relacionada às operações, conforme cláusula 18 das avença. Além disso, a própria empresa assumiu a responsabilidade por quaisquer custas e/ou despesas decorrentes das demandas objeto dos acordos ou de quaisquer outras envolvendo as mesmas operações; **ii)** que o fato de já ter sido decisão no incidente processual 0000249-78.2022.8.26.0260 não impede as partes de realizar acordo e/ou o Poder Judiciário de homologá-lo, conforme art. 840 c/c art. 139, V, do CPC; **iii)** que para se discutir a essencialidade dos bens vinculados a estas operações foram abertos 02 incidentes distintos (0000245-41.2022.8.26.0260 e 0000249-78.2022.8.26.0260) e que, além de decidir duas vezes sobre o mesmo contrato, o que é vedado pelo art. 505, *caput*, do CPC, na primeira decisão, proferida no incidente nº 0000245-41.2022, não houve a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, mas na

segunda, proferida no incidente nº 0000249-78.2022 houve; **iv**) que não há embasamento legal para a condenação do Banco Agravante ao pagamento de honorários em incidente em que se discute tão somente a essencialidade de bens no curso da recuperação judicial, ressalvados os casos excepcionais, conforme entendimento do C. STJ; **v**) que em todos os demais casos envolvendo a mesma questão, qual seja, a essencialidade dos bens dados em garantia ou objeto de arrendamento ou alienação fiduciária junto a instituições financeiras, não houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entendendo serem indevidos na espécie.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para cassar a decisão agravada.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido por este Relator às fls. 31/34.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 28/29).

Contraminuta às fls. 39/57.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O presente incidente de cumprimento de sentença visa satisfazer crédito de honorários advocatícios fixados no incidente nº 0000249-78.2022.8.26.0260.

Embora o agravante tenha realizado acordo com a

recuperanda, com anuência da Administradora Judicial, os honorários de sucumbência não foram objeto do acordo celebrado entre as partes, mesmo porque os patronos, titulares nos honorários advocatícios, não assinaram e não anuíram com os termos da avença.

Conforme disposto no art. 24, §4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94), salvo aquiescência do profissional, o acordo celebrado entre as partes não prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

No mais, em que pese o agravante afirme que o título exequendo carece de exigibilidade, por eventual nulidade do título executivo judicial que embasa o cumprimento de sentença, por suposta violação ao princípio da igualdade ou da paridade de tratamento, é certo que contra a sentença exequenda o agravante propôs ação rescisória (autos 2224098-94.2024.8.26.0000), ainda pendente de julgamento por esta C. Câmara.

É cediço que a ação rescisória, em geral, não tem efeito suspensivo, o que significa que a execução da r. sentença continua normalmente enquanto a ação está curso, consoante disposto no art. 969¹ do CPC, mormente em razão do indeferimento do efeito suspensivo nos autos da ação rescisória.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença.

¹ Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo e acolheu os embargos de declaração para declarar que incidem a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. A ação rescisória cível, em geral, não tem efeito suspensivo, o que significa que a execução da r. sentença continua normalmente enquanto a ação está sendo discutida no C. STJ, consoante inteligência do art. 969 do CPC. Depósito extemporâneo. Cabível a multa e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Pretensão de rediscussão do mérito, em sede de cumprimento de sentença. Impossibilidade. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

(Agravo de instrumento nº 2259757-67.2024.8.26.0000; Relator CARLOS DIAS MOTTA; 26ª Câmara de Direito Privado; j: 11/10/2024).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, APENAS EM RELAÇÃO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO, HOMOLOGANDO O CÁLCULO NO VALOR DE R\$6.244,35, ATUALIZADO ATÉ OUTUBRO DE 2023 – PRETENSÃO À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, À QUAL NÃO FORA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO – INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA – INTELIGÊNCIA DO ART. 969 DO CPC - PRECEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

(Agravo de instrumento nº 2212264-94.2024.8.26.0000; Relator THEODURETO CAMARGO; 8ª Câmara de Direito Privado; j: 13/09/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Outrossim, em sede de cumprimento de sentença não cabe rediscutir o mérito de decisão já transitada em julgado.

De rigor, assim, a manutenção da decisão agravada.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator